



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.003654/2005-50  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.647 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS  
**Recorrente** ERMIR GONÇALVES DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2002

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial n° 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 299/304, contra o acórdão nº 2801-01.896, julgado na sessão do dia 29 de setembro de 2011 pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário:2002*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS  
INTERNACIONAIS.*

*Não estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como peritos/consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, uma vez que ausente a qualidade de funcionário exigida pelos Artigos V e VI, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, pois: (a) não possuem vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional; e (b) não foram relacionados em lista pelo Secretário Geral para o gozo da isenção, conforme o exige o Artigo V. SÚMULA CARF Nº 39 Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*

*MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA DE  
OFÍCIO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*No caso de apenar-se o contribuinte com a aplicação da multa de ofício, não deve incidir, em concomitância, a multa isolada.  
Recurso Parcialmente Provido.*

Intimada a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração de e-fls. 251/257, que foram rejeitados conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 259/260. Houve a interposição de REsp por parte da Fazenda Nacional, e-fls. 262/279, que também foi negado seguimento, conforme despacho de e-fls. 284/287.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, e-fls. 299/304, requerendo a reforma do acórdão. Conforme despacho de e-fls. 340/343, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*Assiste razão ao recorrente quanto à existência de flagrante divergência de interpretação da norma tributária. A decisão recorrida, embora tenha observado a Súmula Carf nº 39 para considerar tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte, deixou de aplicar o entendimento manifesto pelo*

*STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, que considerou tais rendimentos isentos, entendimento este que foi abraçado pelos colegiados que proferiram os acórdãos paradigmas.*

*Registre-se que a decisão do STJ, que fundamentou os acórdãos paradigmas, deu-se após a edição da Súmula CARF nº 39. Portanto, não há sentido em se aplicar a regra prevista no inc. I do § 12 do art. 67 do Anexo II do Ricarf para rejeitar os paradigmas, razão pela qual se os admite para análise da divergência.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 345/348, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

**A matéria em discussão é o direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, mesmo aos funcionários residentes no País.**

Destaco que na sessão do dia 25 de julho de 2018, acórdão nº 9202-007.104, de relatoria da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, o colegiado analisou a presente matéria, o qual utilizo como fundamento para decidir o presente caso:

*A matéria em discussão é a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.*

*Nesse sentido, por imposição do artigo 62, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento*

*majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

**Assim, tendo em vista que o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD, e que a Súmula CARF nº 39, no sentido da tributação de ditos rendimento, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018, não há como manter-se a exigência contida no Auto de Infração.** (Grifamos)

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e no mérito em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva